

Zimbra

aslicitacoes@tjgo.jus.br

---


## Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2023

---

**De :** licitacao@advanceelevadoresgoias.com.br

seg., 10 de abr. de 2023 19:05

**Assunto :** Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2023

 1 anexo

**Para :** aslicitacoes@tjgo.jus.br

Boa tarde, prezados

Segue impugnação ao edital do PE 24/2023

Atenciosamente,

ADVANCE

---



**Impugnação TJ-GO.pdf**

237 KB

---



**AO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2023**  
**Processo Administrativo n.º PROAD Nº 202209000357616**

**ADVANCE SYSTEM ELEVADORES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida a Rua Arquimedes Rocha, nº 73 Qd. 118 Lt 16- St. Castelo Branco – CEP: 74423-375 Goiânia- Goiás, inscrita no CNPJ nº. 07.296.500/0001-61, com fulcro no item 5.1 DO EDITAL, vem respeitosamente, apresentar:

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Conforme fatos e fundamentos a seguir aduzidos;

Rua Arquimedes Rocha, nº 73 Qd. 118 Lt 16- St. Castelo Branco – CEP: 74423-375 Goiânia- Goiás

Form: (62) 3092-7735/3313-0066 vendas@advanceelevadores.com.br / advanceelevadores@terra.com.br  
Assinado digitalmente por LORENA DA COSTA MARQUES, em 10/04/2023 às 12:19  
Para validar este documento informe o código 659861980497 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

## 1. PREÂMBULO

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios ou erros, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que criam dificuldades na oferta da proposta, ou excessivo majoração do preço, conforme a seguir demonstrado.

## 3. DA SÍNTESE DOS FATOS

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, realizará Licitação na forma ELETRÔNICA, conforme edital retro acima qualificado, visando a contratação de empresa para prestação de serviços continuados, sem dedicação exclusiva, de assistência técnica, manutenção em caráter preventivo e corretivo, nos elevadores, plataformas elevatórias e montacargas do Poder Judiciário, incluindo fornecimento e substituição de todas as peças, insumos, componentes e mão de obra necessários à execução dos serviços.

Ocorre que o edital no termo de referência traz a exigência abaixo:

19.3 Para as chamadas avulsas/emergenciais, em casos de acidentes ou que se tenham pessoas retidas no interior (cabina) dos equipamentos, os prazos de atendimento deverão se dar em até 30 (trinta) minutos, contados a partir da abertura do chamado, dentro e fora do horário comercial;

## 4. DAS RAZÕES DE DIREITO

Sabidamente, é dever da Administração exigir na licitação o procedimento operacional mais adequado à perseguição do melhor fim, que se melhor adequa as exigências de risco e segurança aos usuários dos elevadores.

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor.



Normalmente elevadores param e deixam quem está dentro deles neste momento presos por questões elétricas, mecânicas ou até por falta de manutenção. Essas são situações que, claro, causam pânico em muitas pessoas e exigem uma providência rápida. Mas, afinal, que medidas devem ser tomadas se um elevador parar e, dentro dele, houver alguém preso?

- Se o elevador parar entre andares, os ocupantes devem manter a calma, pois o perigo não é iminente;
- Muitos elevadores têm luzes de emergência, que funcionam por algumas horas sem energia elétrica, e interfones de comunicação com a portaria;
- Segundo os fabricantes, os elevadores têm ventilação necessária para respiração;
- Acionar o botão de alarme e/ou utilizar o interfone para pedir ajuda;
- Não forçar as portas e se o elevador parar entre andares e a porta abrir, não tentar sair por conta própria;
- O elevador pode voltar a funcionar no momento. O correto é aguardar a sua estabilização.
  
- Não tente resgatar a pessoa presa, nem permita que um funcionário do Tribunal o faça.
- Somente as empresas de manutenção de elevadores e o Corpo de Bombeiros são habilitados para fazer isso com segurança.
- O resgate por pessoas não-habilitadas traz risco de vida tanto ao passageiro quanto ao resgatante.
- Chamar imediatamente a empresa conservadora ou o Corpo de Bombeiros.

Pois bem, acima segue as principais medidas a serem tomadas, quando o elevador parar e houver alguém dentro dele. Perceba, que existe o acionamento do corpo de bombeiros como uma medida mais rápida e eficaz para a solução do problema.

Ocorre que o edital, tem como objeto a prestação de serviços em diversas comarcas. Nenhuma empresa de manutenção, tem várias filiais ou parceiros em cada comarca com o fito de atender a demanda do item 19.3 do TR, em apenas 30 minutos. Sendo mais prudente e rápido chamar o Corpo de Bombeiros.

A licitação é o procedimento administrativo composto de atos sequencialmente ordenados e interdependentes, mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, devendo ser conduzida em



estrita conformidade com os princípios constitucionais e aqueles que lhes são correlatos, na forma do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

**Essa exigência, certamente trará prejuízos aos licitantes, pois estes se verão afastados do certame, não tendo condições de atender tal exigência, ou se verá prejudicada durante a execução do contrato, onde estará sendo passível de multas e penalidades.**

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.



## PRINCÍPIO DA COMPETIÇÃO

Nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Além desse princípio, a Administração Pública deve obediência ainda, dentre outros, aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

## DELIBERAÇÕES DO TCU

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados. Acórdão 2579/2009 Plenário (Sumário)

Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2477/2009 Plenário

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

**Assim, o edital deve ser reformulado, para que caso não seja atendido o chamado em 30 minutos dentro do item 19.3 do Termo de Referência pela Própria Contratada, esta poderá acionar o Corpo de Bombeiros neste mesmo período.**



## 5. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, diante dos fatos e fundamentos acima demonstrados, bem como da absoluta capacidade desta empresa **ou de qualquer outra licitante**, em desempenhar de forma esmerada ao chamado do item 19.3 do Termo de Referência, assim requer:

- Que seja avaliada a possibilidade de se incluir no item 19.3 do TR, que o atendimento para as chamadas avulsas/emergenciais, em casos de acidentes ou que se tenham pessoas retidas no interior (cabina) dos equipamentos, os prazos de atendimento deverão se dar em até 30 (trinta) minutos pela própria contratada, ou que a empresa contratada, acione o Corpo de Bombeiros durante este mesmo período.

Termos em que,  
Pede e aguarda deferimento.

Goiânia, segunda-feira, 10 de abril de 2023

**ADVANCE SYSTEM ELEVADORES LTDA**  
**CNPJ nº. 07.296.500/0001-61**  
**Wedson Carlos da Silva – Sócio Proprietário**  
**RG nº. 4420056 MT GO / CPF nº. 340.833.161-87**

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 659861980497 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202209000357616 (Evento nº 51)

**LORENA DA COSTA MACHADO**

ASSESSOR(A) DE LICITAÇÃO

ASSESSORIA DE LICITAÇÕES

Assinatura CONFIRMADA em 10/04/2023 às 22:27

